



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.400 - BA**  
**(2008/0270934-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : ENEILDES MARINHO COSTA SILVA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA LEAL  
**RECORRIDO** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME MÉDICO. CANDIDATA GESTANTE. REMARCAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTE STF.

1. Apesar de o entendimento desta Corte Superior – no sentido de garantir um tratamento diferenciado às gestantes – não alcançar os concursos cujos editais expressamente disponham sobre sua eliminação pela não participação em alguma fase, a gravidez não pode ser motivo para fundamentar nenhum ato administrativo contrário ao interesse da gestante, muito menos para impor-lhe qualquer prejuízo, tendo em conta a proteção conferida pela Carta Constitucional à maternidade (art. 6º, CF).

2. A solução da presente controvérsia deve se dar à luz da compreensão adotada pelo Pretório Excelso em casos análogos ao presente, envolvendo candidata gestante, em que se admite a possibilidade de remarcação de data para avaliação, excepcionalmente para atender o princípio da isonomia, em face da peculiaridade (diferença) em que se encontra o candidato impossibilitado de realizar o exame, justamente por não se encontrar em igualdade de condições com os demais concorrentes.

3. A jurisprudência do STF *firmou-se no sentido de que não implica em ofensa ao princípio da isonomia a possibilidade de remarcação da data de teste físico, tendo em vista motivo de força maior* (AgRg no AI n. 825.545/PE).

4. Recurso em mandado de segurança provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Brasília, 19 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.400 - BA**  
**(2008/0270934-0)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia assim ementado (fl. 91):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAMES MÉDICO E FÍSICO. CANDIDATA GESTANTE. REALIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTANTE DO EDITAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Se o edital do concurso expressamente impede tratamento diferenciado entre candidatos, bem como a posterior realização de exames ou provas nos casos de alteração psicológica e/ou fisiológica temporários (gravidez, estados menstruais, indisposições, câimbras, contusões, luxações, fraturas etc.), não se reconhece direito líquido e certo à candidata que, em razão do seu estado gestacional, deixa de entregar parte dos exames médicos exigidos.

Alega a recorrente que, por estar no último mês da gestação à época da realização da 3ª etapa do certame para o cargo de soldado da polícia militar, concernente à apresentação de exame médico-odontológico, deixou de apresentar três dos vinte e oito laudos exigidos, sustentando, para tanto, que a radiografia, o teste ergométrico e o preventivo seriam prejudiciais à saúde do feto, conforme laudos médicos acostados aos autos.

Defende que (fl. 101 – grifo nosso):

[...] após alguns adiamentos das fases do concurso, em fevereiro de 2007 a Impetrante engravidou, e, a 3ª Etapa do concurso, realizada no mês de novembro/2007 consistia apenas na entrega de exame Médico-Odontológico devendo a candidata providenciar às suas expensas, os exames laboratoriais e complementares descritos no documento fl.04. **Apesar da Impetrante entregar 25 exames dos 28 exigidos, restando apenas o teste ergométrico, exames de Radiografia e o preventivo, os quais seriam entregues posteriormente pelo fato dos referidos exames restantes serem extremamente nocivos ao feto, pois a Impetrante estava no último mês de gestação conforme atesta laudos médicos anexos da Maternidade Stela Gomes, assinado pela Dra. Almira Freitas CRM 13114 fis. 05 e 06, os quais determinavam a vedação da mesma**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submeter-se a RX até o nascimento do seu filho previsto para o período de 19 a 26/11/2007, e de exercer atividades físicas e esforço até 50 (cinquenta) dias após o parto que ocorreu em 22/11/2007. Apesar da constatação da gestação terminal e dos laudos médicos apresentados, mesmo assim a Impetrante foi excluída do processo seletivo de forma ilegal e arbitrária.

[...]

Alega que a sua eliminação do certame fere o princípio da razoabilidade, uma vez que compareceu na data indicada para a apresentação dos exames, mas que apenas três deles não foram apresentados, enfatizando o que se segue:

[...]

Entretanto, a recorrente compareceu efetivamente com os exames exigidos, faltando apenas três exames pelo fato dos mesmos constituírem numa ameaça a vida do feto, pois a recorrente estava no último mês de gestação, **comprometendo-se a entregá-los no mês de dezembro/2007, após o nascimento do seu filho que ocorreu em 29/11/2007, já que a QUARTA ETAPA DO CONCURSO estava prevista para final de janeiro de 2008.**

[...]

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso em parecer assim resumido (fl. 131):

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PUBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA. MILITAR. ESTADO DA BAHIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE TRÊS EXAMES ODONTOLÓGICOS. GRAVIDEZ AVANÇADA. ALTERAÇÃO PSICOLÓGICA OU FISIOLÓGICA TEMPORÁRIAS E SUPERVENIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO. IMPUGNAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA. DECADÊNCIA.

- Na inscrição do Concurso, o candidato fica comprometido às regras do edital. A refutação, portanto, de quaisquer de suas cláusulas via mandado de segurança se adstringe ao prazo decadencial de cento e vinte dias, a contar da sua publicação.

- Parecer pelo desprovimento do recurso.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Atendendo a despacho, a recorrente informou ter *interesse na continuidade da impetração*, requerendo o *regular prosseguimento do feito* (fl. 151).

É o relatório.



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.400 - BA**  
**(2008/0270934-0)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** O inconformismo merece abrigo.

Inicialmente, destaco que o encerramento do certame, o término do curso de formação ou a homologação do resultado final do concurso não configuram prejudicialidade ao julgamento do *writ*, sob pena de perpetuação da ilegalidade ou abuso de poder alegados, impugnados no mandado de segurança.

Vejam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SIGILOSOS. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DOS MOTIVOS. EXCLUSÃO. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CERTAME ENCERRADO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS n. 31.067/SC, da minha relatoria, DJe 22/8/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. QUESTIONAMENTO. INÍCIO DO CURSO. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação busca aferir a suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso, o início do curso de formação não conduz à perda de objeto do *mandamus*. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no RMS n. 17.737/AC, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 13/6/2005)

Quanto à legalidade do ato de exclusão da candidata do certame, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência uniforme no sentido de não se poder dispensar tratamento diferenciado aos candidatos em virtude de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterações fisiológicas temporárias, mormente quando existir previsão no edital que vede a realização de novo teste, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, principalmente se o candidato não comparecer na data de realização do teste, contrariando regra expressa do edital que prevê a eliminação decorrente do não comparecimento a alguma fase:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO PLEITEADO. ÔNUS DO IMPETRANTE. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. NOVA DESIGNAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL. DESCABIMENTO.

[...]

**3. A concessão de tratamento diferenciado, nos casos de alteração psicológica ou fisiológica temporárias, não consignadas previamente em edital de concurso, obsta pretensão concernente à realização de segundo teste de aptidão física, para ingresso em cargo público, sob pena de violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia, que regem os concursos públicos.**

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS n. 33.610/RO, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/5/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA. CANDIDATO QUE SE APRESENTA TEMPORARIAMENTE INCAPACITADO PARA SUA REALIZAÇÃO, COMPROVADA POR ATESTADO MÉDICO. PRETENSÃO A SEGUNDA CHAMADA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o Edital é a Lei do Concurso. Nesse sentido, havendo previsão editalícia, conforme consignado pelo acórdão recorrido pelo recurso especial, de que não serão levados em consideração os casos de alteração psicológica e/ou fisiológica temporários, e de que não será dispensado tratamento diferenciado em função dessas alterações, não há como possibilitar a realização de uma segunda prova de aptidão física.**

2. Agravo regimental a que se nega o provimento".

(AgRg no REsp n. 798.213/DF, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Quinta Turma, DJ 5/11/2007)

Não obstante isso, há no presente caso peculiaridade que enseja uma análise diversa, especialmente por se considerar a necessidade de ponderação entre os princípios da legalidade, da isonomia e da razoabilidade.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Com efeito, a candidata deixou de apresentar três exames dos vinte e oito exigidos, **sob orientação médica**, em razão de que tais laudos representariam exposição a perigo ou possibilidade de acarretar dano à saúde do feto, mas compareceu no dia marcado para entrega dos exames, oportunidade em que se comprometeu a apresentá-los, **antes mesmo da realização da fase seguinte** (fls. 3/4).

Entretanto a comissão do concurso indeferiu a pretensão e, diante da falta dos exames que não puderam ser realizados por determinação médica, em razão de sua gravidez, excluiu-a do certame.

Como disse anteriormente, sei que o presente caso não se amolda exatamente ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a proteção à maternidade e à gestante prevista na Constituição impõe que seja conferido tratamento diferenciado à candidata gestante, sem que tal proceder configure violação do princípio da isonomia, tendo em vista que este se aplica quando **não houver indicação expressa no instrumento convocatório contrária à participação de gestante no certame**:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. GRAVIDEZ. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. CAPACIDADE FÍSICA. REMARCAÇÃO. AUSÊNCIA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É entendimento firmado neste Tribunal que o exame da legalidade do ato apontado como coator em concurso público não pode ser subtraído do Poder Judiciário em decorrência pura do encerramento do certame, o que tornaria definitiva a ilegalidade ou abuso de poder alegados, coartável pela via do Mandado de Segurança.

**2. A proteção constitucional à maternidade e à gestante não somente autoriza mas até impõe a dispensa de tratamento diferenciado à candidata gestante sem que isso importe em violação ao princípio da isonomia, máxime se inexistente expressão proibitiva referida no edital.**

**3. O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que a gestação constitui motivo de força maior que impede a realização da prova física, cuja remarcação não implica em ofensa ao princípio da isonomia.**

4. Recurso provido.

(RMS n. 31.505/CE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/8/2012 – grifo nosso)





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por oportuno, destaco os seguintes trechos do voto condutor do referido acórdão (grifo nosso):

[...]

É que, não obstante conste do resultado que a candidata fora eliminada do certame porque faltou ao teste físico, **ao que se tem dos autos, a candidata efetivamente compareceu na data da realização da prova como deixa certo o documento de fl. 31 que contém o recurso administrativo interposto pela impetrante e recebido pela comissão organizadora na mesma data, fato não contestado pela autoridade apontada como coatora.**

Ademais, conquanto haja previsão editalícia no sentido de que "Nenhum candidato merecerá tratamento diferenciado em razão de fatos (alterações patológicas ou fisiológicas — contusões, luxações, fraturas, etc — ou outras situações), ocorridos antes do exame ou durante a realização de qualquer das provas do exame, que o impossibilitem de submeter-se às provas do Exame Físico ou diminua sua capacidade física ou orgânica", **não há previsão no edital no sentido de que a candidata será eliminada em virtude de gravidez que, vale frisar, não constitui doença e, pois, alteração patológica, tampouco alteração fisiológica que tenha natureza assemelhada à daquelas elencadas, de modo a autorizar a interpretação analógica adotada pela autoridade impetrada.**

**Por outro lado, a proteção constitucional à maternidade e à gestante não somente autoriza mas até impõe a dispensa de tratamento diferenciado à candidata gestante sem que isso importe em violação ao princípio da isonomia, máxime se não havia expressa previsão editalícia proibitiva referente à gravidez.**

A propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que a gestação constitui motivo de força maior que impede a realização da prova física, cuja remarcação não implica em ofensa ao princípio da isonomia, [...]

Apesar de **o entendimento desta Corte Superior – de garantir um tratamento diferenciado às gestantes – não alcançar os concursos cujos editais expressamente disponham sobre sua eliminação pela não participação em alguma fase**, minha convicção é no sentido de que a gravidez não pode ser motivo para fundamentar qualquer ato administrativo contrário ao interesse da gestante, muito menos para impor-lhe qualquer prejuízo, tendo em conta a proteção conferida pela Carta Constitucional à maternidade (art. 6º, CF).

Em razão disso, a solução da presente controvérsia deve se dar à luz



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da compreensão adotada pelo Pretório Excelso nos casos análogos ao presente, envolvendo candidata gestante, em que se admite, excepcionalmente, a possibilidade de remarcação de data para avaliação, para atender o princípio da isonomia, em face da peculiaridade (diferença) em que se encontra o candidato impossibilitado de realizar o exame, justamente por não estar em igualdade de condições com os demais concorrentes.

Nesse contexto, destaco os seguintes trechos do voto condutor do AgRg no RE n. 598.759/AL, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, DJe 27/11/2009, *in verbis* (grifo nosso):

[...]

Como afirmado na decisão agravada, o Tribunal a quo não afrontou o princípio da isonomia. **Impedir a candidata de prosseguir no certame importaria em tratar de maneira desigual pessoa que, em razão de estar em condição peculiar, necessita de cuidados especiais.**

Dessa forma, não se tem como ofendido o princípio da isonomia, o qual, conforme assente na doutrina, consiste justamente em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Tampouco houve afronta aos requisitos exigidos para a admissão em concurso público, em razão de se tratar de situação excepcional.

**O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, em situações excepcionais, é possível a remarcação de prova física, em atendimento ao princípio da isonomia.**

[...]

Veja-se a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA SUBMETIDA A TESTE DE APTIDÃO FÍSICA ONZE DIAS APÓS O PARTO. POSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO DO EXAME. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no RE n. 598.759/AL, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 27/11/2009 – grifo nosso)

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado, em que a Corte Suprema, em atenção ao princípio da isonomia, afirmou a possibilidade de remarcação de teste físico para candidatos que se encontravam em situação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferente dos demais na data de realização do exame de esforço, por estarem temporariamente acometidos de infortúnios, ou em razão de motivo de força maior.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA FÍSICA. REMARCAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

**I – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não implica em ofensa ao princípio da isonomia a possibilidade de remarcação da data de teste físico, tendo em vista motivo de força maior.**

II – Agravo regimental improvido.

(AgRg no AI n. 825.545/PE, Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 6/5/2011 – grifo nosso)

*Mutatis mutandis*, a controvérsia posta nos autos almoda-se perfeitamente ao entendimento pretoriano, motivo pelo qual o acórdão recorrido merece ser reformado.

Por oportuno, destaco que a matéria teve a repercussão geral reconhecida pelo Ministro Gilmar Mendes no RE n. 630.733/DF, ainda pendente de julgamento, cuja ementa restou assim delineada:

CONCURSO PÚBLICO. REMARCAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA.

**A possibilidade de remarcação de teste de aptidão física para data diversa da estabelecida por edital de concurso público, em virtude de força maior que atinja a higidez física do candidato, devidamente comprovada mediante documentação idônea, é questão que deve ser minuciosamente enfrentada à luz do princípio da isonomia e de outros princípios que regem a atuação da Administração Pública.** Repercussão geral reconhecida.

(RE n. 630.733/DF, Ministro Gilmar Mendes, DJe 4/4/2011 – grifo nosso)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em mandado de segurança para garantir à recorrente/impetrante o direito líquido e certo a permanecer no certame, devendo-lhe ser oportunizada uma nova data para



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
apresentação dos exames remanescentes exigidos na terceira etapa do certame,  
assegurada sua participação nas fases seguintes, se aprovada.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0270934-0      PROCESSO ELETRÔNICO      RMS      28.400 / BA

Número Origem: 7073092007

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 07/02/2013

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENEILDES MARINHO COSTA SILVA  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA LEAL  
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0270934-0

RMS 28.400 / BA

Número Origem: 7073092007

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 19/02/2013

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENEILDES MARINHO COSTA SILVA  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA LEAL  
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.